



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13005.000753/2010-05  
**Recurso nº** 13.005.000753201005 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-001.918 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** SUR-ENGENHARIA MÁQUINAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado - Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, André Luis Marisco Lombardi, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contrário a decisão *a quo* que manteve o indeferimento de direito creditório com base na impossibilidade de reconhecimento inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, ocorrência de decadência parcial, e inconformidade formal no pedido protocolizado em 10.06.2010. O pedido de restituição buscava a devolução dos valores pagos a título de 15% sobre remunerações pagas a cooperativas, no período de 04/2004 a 05/2010.

Na peça recursal, alega que a inconstitucionalidade pode ser declarada pela Administração Pública, ainda mais quando sob apreciação do Supremo Tribunal Federal sob os efeitos de repercussão geral (Rext. N 595838), que a prescrição para restituição de indébito é decenal (tese 5+5), e que as formalidades requeridas pela autoridade *a quo* são indevidas.

Este é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Em que pese todos os argumentos da Recorrente e da decisão recorrida, a matéria que dá substrato ao pedido de restituição, a inconstitucionalidade das contribuições de 15% sobre pagamentos feitos a cooperativas, não pode ser apreciado pelo CARF ou pela DRJ.

Em que pese o efeito de Repercussão Geral dado ao Recurso Extraordinário n. 595838, ainda em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, o mesmo não configura caso de afastamento do texto legal. É expressamente vedado, por incompetência, aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento (Súm. 02, do CARF) salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF, caso que não se apresenta nas hipóteses regimentais.

Os demais questionamentos restam-se prejudicados.

Isso posto, voto para conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala de Sessões, 20 de novembro de 2012.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator